

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Vanessa Zimmermann

Lajeado, junho 2018

Vanessa Zimmermann

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo Acadêmico do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Loredana Gragnani Magalhães

Lajeado, junho 2018.

Vanessa Zimmermann

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Loredana Gagnani Magalhães – orientadora
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Profa. Ma. Gláucia Schumacher
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Sra. Giovana Beatriz Schossler
Serviço de Assistência Jurídica - Univates

Lajeado, 26 de junho de 2018.

RESUMO

O Estado possui o papel de dirimir conflitos através da prestação da tutela jurisdicional, ou seja, resolver conflitos que surgem no âmbito de atuação político-jurídico através da aplicação da lei aos casos concretos, buscando alcançar aquilo que denominamos como “justiça”. Todavia, existem casos em que as partes não podem esperar todo o decurso do processo, sob pena de perda da eficácia do procedimento ou o desaparecimento do próprio direito que a parte busca. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê a concessão de tutelas provisórias. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar do que se trata essa hipótese de estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no CPC, bem como sua ocorrência no processo civil. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, os primeiros apontamentos versam sobre tutela provisória de urgência e de evidência. Em seguida, são feitas análises acerca tutela provisória requerida em caráter antecedente e incidente, abordando as tutelas satisfativas e cautelares e a fungibilidade entre elas. Finalmente, explora a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, trazendo pressupostos da estabilização, considerações sobre a ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação da decisão que concedeu a tutela antecipada e estudo da coisa julgada. Nesse viés, conclui-se que poderá o autor, na petição inicial, limitar-se a requerer a tutela antecipada com a exposição da lide e a indicação do direito que busca, devendo explicitar sua vontade em utilizar-se da técnica de antecipação. Deferida a tutela antecipada e o réu não interpondo o respectivo recurso, a decisão se tornará estável e o processo será extinto. Tal medida terá eficácia por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser modificada por ação autônoma que vise sua reforma, revisão ou invalidação dentro do prazo de dois anos. Contudo, confirmou-se que a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada material, eis que obtida através de cognição sumária.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Tutela antecipada. Estabilização da tutela antecipada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC Código de Processo Civil

NCPC Novo Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	9
2.1 Noções gerais	9
2.2 Tutela provisória de urgência.....	14
2.3 Tutela provisória de evidência	18
3 TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	23
3.1 Considerações acerca das tutelas requeridas em caráter antecedente.....	23
3.2 Tutela de urgência satisfativa antecedente.....	26
3.3 Tutela de urgência cautelar antecedente	30
3.3 Fungibilidade	34
4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	36
4.1 Aspectos da estabilização da tutela antecipada antecedente	36
4.2 Pressupostos da estabilização	43
4.3 Ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação da decisão que concedeu a tutela antecipada.....	47
4.4 Coisa Julgada	50
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O Estado possui o papel de dirimir conflitos através da prestação da tutela jurisdicional, ou seja, resolver conflitos que surgem no âmbito de atuação político-jurídico através da aplicação da lei aos casos concretos, buscando alcançar aquilo que denominamos como “justiça”. Ocorre, todavia, que para o alcance da tutela jurisdicional, muitas vezes é necessário um longo processo judicial, de forma que as partes tenham oportunidade de provar os fatos que alegam através de variados elementos probatórios, estabelecendo-se o devido contraditório. Existe, assim, cognição exauriente, da qual se valerá o magistrado para tomar a decisão mais adequada, garantindo sempre o devido processo legal.

Todavia, existem casos em que as partes não podem esperar todo o decurso do processo, sob pena de perda da eficácia do procedimento ou o desaparecimento do próprio direito que a parte busca. Assim, visando garantir o alcance de determinados bens da vida antes mesmo de vencido todo o procedimento acima anunciado que o legislador pensou em hipóteses de antecipação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê a concessão de tutelas provisórias, o que corresponde à premissa de que tudo o que for anterior à decisão definitiva do direito é provisório, eis que a análise sobre a situação exposta é feita de maneira sumária, o que gera decisão provisória, podendo ser modificada.

Assim, as tutelas antecipadas podem ser requeridas mediante a existência de urgência ou de evidência, sendo concedidas quando presentes elementos e requisitos previstos no CPC, como probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, para a busca imediata de uma tutela jurisdicional, que se teria apenas ao final do processo, é que as

tutelas antecipadas foram pensadas, existindo, ainda, a possibilidade de a tutela concedida em caráter antecedente tornar-se estável.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar do que se trata essa hipótese de estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no NCPC, bem como sua ocorrência no processo civil. O estudo tem como problema: conforme o Código de Processo Civil de 2015, em que consiste e como ocorre a estabilização de uma decisão que concede tutela antecipada requerida em caráter antecedente? Como hipótese para a referida indagação, entende-se que, ao ingressar com uma ação judicial e sendo necessária a prestação da tutela jurisdicional de forma antecipada, ou seja, antes de todo o tramitar da ação, existe, no Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de esta tutela concedida em caráter antecedente tornar-se estável, ou seja, se o réu não recorrer da decisão e o autor não emendar a inicial para explanar o mérito da causa, o processo será extinto e os efeitos da tutela antecipada terão validade até que intentada ação autônoma com fins de rever/reformar/invalidar a decisão.

A pesquisa adotará o modelo qualitativo, uma vez que o tema escolhido depende unicamente de revisão bibliográfica. Mezzaroba e Monteiro (2014) reforçam que tal investigação deverá contemplar uma revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem do objeto. De forma a alcançar o efeito desejado pelo estudo, será utilizado o método dedutivo, cuja instrumentalização se desenvolverá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, buscando-se, inicialmente, noções gerais acerca das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, passando pelas tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, a fim de chegar nas hipóteses de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordadas noções gerais acerca das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, serão apresentados variados conceitos doutrinários acerca do tema, delimitando-se as hipóteses de cabimento, pressupostos para concessão, identificação dos legitimados a requerer e dos momentos em que podem ser concedidas, bem como analisando a possibilidade de revogação, passando-se, assim, à análise das tutelas provisórias de urgência e de evidência, com detalhamentos muito semelhantes.

No segundo capítulo serão feitas considerações sobre as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente. A fim de identificar cada uma de suas modalidades, tecer-se-ão, num primeiro momento, observações sobre tutela de urgência satisfativa antecedente, passando-se

à abordagem da tutela de urgência cautelar antecedente, para, por fim, abordar a possibilidade de fungibilidade entre elas trazida pelo texto legal.

Sucessivamente, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise com a intenção de apontar em que circunstâncias ocorrerá a estabilização da tutela antecipada antecedente, expondo pressupostos e considerações acerca da ação autônoma destinada à modificação da tutela estabilizada. Por fim, será analisado dispositivo do texto legal que afirma que a decisão estabilizada não fará coisa julgada material, trazendo variadas posições doutrinárias acerca da temática.

Assim, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente corresponde à questão pertinente a ser desenvolvida nesta monografia, principalmente por ser uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, e que, quando bem aplicada, acarretará maior efetividade à tutela jurisdicional, possibilitando a tão almejada duração razoável do processo.

2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil/CPC de 2015 estabelece que a tutela jurisdicional pode ser definitiva ou provisória, sendo a definitiva aquela obtida com base em cognição exauriente, ou seja, após ter ocorrido profundo debate acerca do objeto da decisão, produzindo, assim, resultados que após o trânsito em julgado da demanda não poderão ser alterados.

Em regra, a prestação da tutela jurisdicional demora, pois o processo exige tempo. Com o intuito de diminuir o caminho a ser percorrido até a obtenção da tutela jurisdicional, o legislador pensou na antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva para os casos em que exista urgência ou evidência. Em vista disto, o futuro capítulo terá como objetivo trazer noções gerais sobre as tutelas provisórias no CPC de 2015, caracterizando as tutelas provisórias fundadas em urgência e em evidência.

2.1 Noções gerais

Tutela significa proteger, amparar, defender, assistir. A tutela jurisdicional, por sua vez, será prestada pelo Estado, o qual, compromissado a tornar efetiva a aplicação das normas preexistentes, terá de alcançar aos indivíduos lesados ou ameaçados pelo descumprimento destas a devida proteção. Fala-se em assistência, amparo ou defesa oferecida pelo Estado por meio de seus órgãos jurisdicionados, a fim de alcançar o direito aos indivíduos (ZAVASCKI, 2009).

Assim, para o citado doutrinador, o cidadão vendo seu direito ser lesado, ou diante da ameaça de isso acontecer, terá como instrumento de defesa a ação judicial, na qual pedirá a

intervenção do Estado, por intermédio de um juiz, para ver seu direito acautelado/garantido, por meio da prestação da tutela jurisdicional, que produzirá efeitos práticos.

Nessa senda, a tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar, tendo a primeira o objetivo de certificar ou efetivar direito material, ao passo que a segunda, como a própria nomenclatura adianta, tem o condão de assegurar a futura satisfação do direito, protegendo-o. A tutela definitiva satisfativa terá a característica de perpetuar no tempo, ao passo que a cautelar terá sua eficácia limitada, extinguindo-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva (DIDIER JR., 2015).

Todavia, para que se alcance a tutela jurisdicional pretendida, esse doutrinador afirma que a parte necessita esperar o curso do processo, mas, por vezes, seja em razão da urgência ou da evidência dos direitos do autor, a tutela que só lhe seria alcançada ao final da demanda poderá ser antecipada, ficando revestida de caráter provisório, ou seja, podendo ser revista.

Ainda de acordo com o Didier Jr. (2015), a antecipação dos efeitos da tutela se presta a amenizar os efeitos do tempo e garantir efetividade às demandas, conferindo pronta satisfação ou assecuração do direito. Ainda, destaca três características essenciais: a sumariedade da cognição, a precariedade e a inaptidão a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Também é possível compreender a tutela provisória como técnicas que permitem ao juiz, diante da existência de determinados pressupostos, prestar tutela jurisdicional, de maneira antecedente ou incidentalmente, com base em decisão provisória capaz de assegurar e/ou satisfazer desde então a pretensão do autor, inclusive liminarmente, sem a oitiva da parte contrária (BUENO, 2017).

Marinoni (2015, p. 307) aborda o assunto em estudo da seguinte forma:

O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301, CPC). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311.

A tutela provisória poderá ser requerida quando se estiver diante de situação que tenha urgência ou que o direito pleiteado seja evidente, e poderá ser requerida de forma antecedente

ou incidental, conforme será explanado de maneira mais detalhada nos pontos e capítulos subsequentes.

Acerca da legitimidade para requerer a antecipação provisória dos efeitos da tutela, transcreve-se a seguinte passagem de Didier Jr. (2016, p. 651):

Todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional (definitiva) está legitimado a requerer a antecipação provisória dos seus efeitos; essa é a regra, que não comporta exceções. Afinal, a tutela jurisdicional pode ser encarada como o resultado prático favorável proporcionado a quem tenha razão, obtido após o exercício da função jurisdicional. Este resultado “pode beneficiar tanto ao autor quando ao réu, dependendo de quem venha a lograr êxito, amparado que esteja no direito material”.

Lembra também a existência de legitimidade de terceiros intervenientes, assistente simples e até mesmo do réu, quando este estiver na condição de reconvinte e/ou denunciante. Para exemplificar a legitimidade do réu, transcreve-se o exemplo deixado por Didier Jr. (2016, p. 653):

Em demanda condenatória contestada, tendo remetido o autor, em razão de suposta dívida, informações para órgãos de proteção ao crédito, poderá o réu, em tese, postular a antecipação provisória de efeitos da futura sentença de improcedência, a fim de que seu nome seja provisoriamente excluído do rol de devedores inadimplentes ou de que não seja divulgada essa informação.

Quanto ao cabimento da tutela provisória, esse doutrinador diz que é cabível no procedimento comum, no procedimento das leis dos Juizados Especiais Cíveis, bem como nos procedimentos especiais, consoante art. 318, CPC.

Outra questão de suma importância diz respeito ao momento de concessão da tutela provisória. Destarte, o estudioso acima referido expõe que poderá ser concedida liminarmente, significando dizer que se dará antes da citação, sendo possível quando se tratar de tutela de urgência (art. 300, § 2º, CPC) ou de evidência (satisfativa), nos termos do art. 311, II e III.

Também é possível a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente. Para tanto, o doutrinador acima refere ser necessário a existência de evidências consistentes o suficiente para autorizar a medida antes mesmo da oitiva do réu. Ou seja, deverá haver eminência do direito do autor e restrita possibilidade de que o réu possa vir a contradizê-lo.

Percebe-se, assim, o adiamento do contraditório para momento posterior, visando conferir efetividade à demanda.

O jurista supra também faz referência à concessão da tutela provisória em sede de sentença. Para mostrar as possibilidades em que seria útil a concessão nesse momento processual, traz-se a seguinte passagem extraída de sua obra:

i) em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo – que, em regra, impedem a execução provisória - , a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autorizar o cumprimento provisório; ii) em sendo caso, tão somente, de apelação sem efeito suspensivo – e não sendo caso de reexame necessário -, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória (DIDIER JR., 2016, p. 660).

Dessa forma, refere que o que se adianta, nesse contexto, são os efeitos da tutela, conferindo-se eficácia imediata à sentença, rompendo o efeito suspensivo recursal.

Também pode haver o preenchimento dos pressupostos da tutela provisória após prolatada a sentença, já em grau recursal. Tal medida possui, igualmente, o resultado de conferir eficácia imediata à sentença, devendo, assim, o pedido de tutela ser feito incidentalmente e dirigido diretamente ao tribunal, de forma que seja julgado pelo órgão responsável pelo recurso (DIDIER JR., 2016).

Destarte, com relação à decisão da concessão das tutelas provisórias, o autor pontua que não há discricionariedade judicial, ficando a decisão vinculada à integralidade dos pressupostos legais. Alerta que agir de modo contrário configura decisão arbitrária do magistrado.

Outrossim, a precariedade trata-se de uma característica do instituto em estudo. Pode, segundo o estudioso acima mencionado, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por decisão motivada do magistrado. Exige-se, para fins de alteração, a ocorrência de alguma mudança subsequente no estado de fato ou o surgimento de nova prova a anular algum pressuposto então existente.

A modificação ou revogação exige aprofundamento da cognição, sendo necessária a presença do contraditório, mesmo que a decisão seja tomada de ofício pelo magistrado (BUENO, 2017).

Acerca da revogação, Didier Jr. (2016, p. 665) diz que: “[...] além de ser imediata, tem eficácia *ex tunc*. Impõe-se, pois, o reestabelecimento do estado anterior, como ocorre em qualquer execução provisória a ser desfeita (art. 520, II, CPC)”.

Em relação aos efeitos que é possível antecipar, esse mesmo doutrinador observa que se trata de adiantar no tempo, acelerar, os efeitos de decisão futura. Buscando definir quais seriam esses efeitos o autor faz uma breve reflexão, a qual se transcreve:

A tutela provisória só contribuirá para o alcance dessa finalidade quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados efeitos *fáticos ou sociais da tutela*, que são aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva (DIDIER JR., 2016, p. 667).

Ainda de acordo com o autor, a tutela provisória tem como finalidade maior a garantia de efetividade à função jurisdicional, devendo ser concedidas apenas medidas aptas a esse fim. Dessa forma, a tutela provisória só contribuirá quando adiantar no tempo efeitos que impeçam ou causem modificações fáticas.

Refere Didier Jr. (2016, p. 667), ainda, que: “Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença – seus efeitos executivos – e, não, sua eficácia jurídico formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”.

De outra banda, fala-se da forma de efetivação da tutela provisória, consoante previsão dos artigos 297 e 301, do CPC. De acordo com o estudioso ora trabalhado, esses dispositivos concedem ao julgador poder geral de cautela e de efetivação através da eleição de medidas provisórias capazes de satisfazer ou acautelar aquilo que fora adiantado.

Acerca das consequências da aplicação de tais medidas, o autor faz a seguinte consideração:

Em primeiro lugar, a imposição do regime da responsabilidade civil objetiva àquele que se valeu da medida provisória e que restou ao final vencido na causa: deverá indenizar a parte adversa pelos prejuízos que sofreu com a efetivação da mencionada medida, independentemente da existência de culpa (DIDIER JR., 2016, p. 670).

Existe, também, a possibilidade de o magistrado, antes de conceder a tutela provisória, exigir a prestação de caução. Conforme exposto pelo estudioso supra, será exigido caução para autorizar levantamento de depósitos em dinheiro, transferência de posse, propriedade ou direito real, e ainda dos quais possa resultar dano grave; bem como para garantir a reparação de danos que a parte adversa possa vir a sofrer.

Diante do exposto, percebe-se que o instituto da tutela provisória objetiva que a parte acesse, desde logo, aquilo que só lhe seria alcançado após o estabelecimento do contraditório,

com base em ampla discussão do direito. Percebe-se que, preenchidos os requisitos, já é possível que haja o adiantamento de efeitos desejados pela parte, de forma provisória.

Outrossim, a tutela provisória poderá ser obtida em diversos momentos processuais, desde liminarmente, sem que se tenha a oitiva da parte contrária, até em sede recursal, de forma que o ônus do tempo não tenha que ser suportado pela parte autora diante de situação autorizadora da concessão da medida.

2.2 Tutela provisória de urgência

A tutela provisória fundada em urgência está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil e tem como pressupostos a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), assim como ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

Diante da já referida delonga dos processos judiciais e da necessidade de alcançar ou acautelar o objeto litigioso é que existe tal possibilidade: requerer a tutela jurisdicional já no início da lide, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de danos ao objeto da ação e ao próprio resultado útil do processo.

Nesta senda, bem afirma Bueno (2007, p. 14): “[...] uma vez lesionado o direito, é impossível voltar ao status *quo ante* ou, até mesmo, apagar os efeitos que essa lesão tenha gerado, seja porque não é desejável, não é justo, que ocorra a lesão, não obstante ser possível o retorno ao status *quo ante*”.

Dessa forma, quando os elementos carreados aos autos forem suficientes a demonstrar verossimilhança das alegações da parte autora e analisadas quais são as chances de êxito, demonstrando-se que a demora no alcance da tutela jurisdicional poderá acarretar a perda do objeto da ação, por exemplo, assim como causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, o juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência.

Como já referido, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecedente (satisfativa). Fala-se em tutela cautelar quando o autor visa preservar o direito afirmado, o que Didier Jr. (2015, p. 562) explica da seguinte forma:

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a

outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela.

A probabilidade do direito, também chamada de *fumus boni iuris*, é explicada por Didier Jr. (2015, p. 595): “o magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante”. Este mesmo autor ressalta que é necessário que o magistrado visualize uma verdade provável sobre os fatos, sem que seja necessária dilação probatória, além de plausibilidade jurídica.

Sobre a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica, Didier Jr. (2016, p. 677) traz a seguinte ideia acerca da mensuração a ser feita pelo magistrado:

O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento.

Já o pressuposto do perigo na demora está previsto no artigo 300 do CPC e corresponde à existência de “risco de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a possibilidade de dano deve ser concreta, despida de subjetividade; estar na iminência de acontecer ou estar acontecendo; e grave, de forma a prejudicar ou impedir a efetivação do direito. Afirma o autor que o dano irreparável é aquele que traz consequências que jamais poderão ser revertidas, ao passo que o dano de difícil reparação muito provavelmente não poderá ser ressarcido (DIDIER JR., 2015).

Nesse sentido, deve a parte requerente demonstrar a viabilidade de seu direito, somado à necessidade de pronta efetivação, sob pena de o processo tornar-se inócuo, ou ocorrer o desaparecimento do direito pleiteado.

Quanto aos pressupostos aqui enfrentados, Bueno (2017, p. 264) faz a seguinte reflexão:

A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015 com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda na seara do *periculum in mora*, Didier Jr. afirma que a tutela provisória nem sempre se justifica pelo perigo de dano, mas também pelo medo do surgimento de um ilícito. Refere ainda que: “Isso depende do tipo de tutela definitiva cujos efeitos se buscam antecipar: inibitória, reintegratória ou ressarcitória” (DIDIER JR., 2016, p. 679).

Nesse sentido, a tutela de urgência poderia calcar-se apenas no conceito de perigo na demora, eis que justificaria a necessidade de decidir de maneira provisória por não ser possível lidar com a demora, ou seja, sem a tutela provisória há risco de o direito não poder ser realizado. Seria esta a forma mais adequada de “traduzir” a urgência no procedimento. (MARINONI, 2017).

Destarte, existe critério específico quando se trata de tutela provisória de urgência antecedente (satisfativa), consistente na possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória, previsto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil (DIDIER, 2015).

Dessa forma, juntamente aos pressupostos já exarados, para a concessão da tutela antecipada satisfativa é preciso que o magistrado visualize a possibilidade de reverter os efeitos da decisão, de modo que o objeto da demanda possa retornar ao estado anterior caso exista a necessidade de, no curso do processo, rever ou alterar a tutela concedida. Refere, ainda, que a concessão de uma tutela provisória satisfativa irreversível equivaleria à tutela definitiva, contudo, sem a observância do devido processo legal.

Conceder decisões irreversíveis sem o prévio estabelecimento do contraditório seria uma afronta aos princípios que regem o processo civil brasileiro, em especial ao do devido processo legal, colocando em risco a segurança jurídica.

Bueno (2017, p. 266) tece a seguinte crítica acerca desse pressuposto negativo das tutelas provisórias de urgência:

É necessário superar a interpretação literal do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela antecipada fundada em urgência nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da proporcionalidade” a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo.

Sobre a temática, Marinoni (2015, p. 313) traz a seguinte reflexão:

[...] tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável,

não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso.

Observa-se certa divergência dos doutrinadores em relação ao teor do terceiro parágrafo do artigo em comento, que prevê o pressuposto negativo no sentido de que não deveria se sobrepor ao próprio direito que se busca satisfazer ou acautelar. Acredita-se que caberá à práxis delinear a melhor interpretação do texto legislativo, de forma que não se perca a essência pensada para o instituto.

Em contribuição ao assunto, Didier Jr. (2016, p. 681) refere que: “Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade *versus* segurança –, deve-se invocar a *proporcionalidade*, para que sejam devidamente compatibilizados”.

Quanto à concessão da tutela de urgência, importante referir que esta pode se dar de maneira liminar, ou seja, sem que a parte ré seja ouvida, assim como após justificação prévia, nos termos do art. 300, § 2º. Existe, quando da concessão prévia à oitiva do réu, preponderância do princípio da efetividade sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não deixam de ser observados, sendo apenas adiados (BUENO, 2017).

De acordo com o estudioso, depois de concedida a tutela de urgência é necessária a citação da parte ré para o processo, bem como sua intimação acerca da concessão da tutela, para que possa reagir a ela, e, querendo, recorrer através do recurso de agravo de instrumento.

Há outra observação importante feita por Bueno (2017, p. 265) acerca da temática, nos seguintes termos:

Se o magistrado entender que o caso concreto, a despeito da alegação de urgência do requerente, aceita o prévio estabelecimento do contraditório, a determinação de citação equivale ao indeferimento da tutela provisória de urgência, sendo importante entender que se trata de decisão agravável de instrumento [...].

O art. 300, § 2º, refere-se à “justificação prévia”, que consiste na designação de audiência para que aquele que postula a tutela de urgência produza prova da existência dos requisitos autorizadores (BUENO, 2017).

De outra banda, cabe referir que poderá o magistrado exigir que a parte autora preste caução aos danos a serem suportados pelo réu, exceto em situações em que comprovada a hipossuficiência do autor (BUENO, 2015). Observa-se, assim, que a ressalva quanto aos casos

de hipossuficiência presta-se a não obstaculizar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de adimplir custas processuais.

2.3 Tutela provisória de evidência

Prevista no artigo 311 do CPC, a tutela provisória fundada em evidência será concedida mesmo que inexistente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que fiquem caracterizados o abuso de direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório da parte contrária; os fatos que se alegam ficarem provados por meio de documentos juntados aos autos, havendo tese firmada em julgamentos repetitivos ou em súmula vinculante; ou tratar-se de pedido reipersecutório com fundamento em prova documental pertinente ao contrato de depósito, sendo lançada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; ou se a petição inicial estiver instruída com prova documental capaz de demonstrar o direito do autor (BUENO, 2015).

Ainda, conforme lição do doutrinador acima mencionado, o parágrafo único do artigo 311 traz a possibilidade de concessão da tutela provisória de forma liminar, ou seja, sem a oitiva da parte requerida, nos casos em que as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Acerca da tutela de evidência, buscando conceituar o instituto, Bueno (2017, p. 282) traz a seguinte passagem:

A *evidência* que dá nome à técnica aqui examinada não merece ser interpretada literalmente. O correto é entendê-la como aquelas situações em que o requerente da medida tem direito mais *provável* que o do seu adversário, no sentido de que suas afirmações de direito e de fato portam maior juridicidade, a impor proteção jurisdicional imediata [...] *independentemente de urgência*. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional, ainda que a necessidade da satisfação do seu direito ou de seu asseguramento não precise ser imediata.

Didier Jr. (2015, p. 567) pontua acerca da desnecessidade de espera do autor no alcance da tutela pretendida diante da evidência: “Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”.

Ao afirmar que a evidência pode ser tutelada em juízo enquanto fato jurídico processual, o autor em comento alerta que, como tal, autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional através de técnica de tutela diferenciada, concluindo que “evidência” é um pressuposto fático de uma técnica processual para que se alcance a tutela.

A caracterização da evidência depende da presença de dois pressupostos, quais sejam: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento do pedido. Fica dispensada a demonstração de urgência ou de perigo. Refere, ainda, que através da concessão da tutela provisória fundada em urgência, desestimula-se a resistência do réu, que passará a ter interesse no deslinde da demanda, de forma que não opere na procrastinação da mesma (DIDIER JR., 2016).

Destaca que o instituto objetiva redistribuir o ônus que resulta da duração razoável do processo e a concessão da tutela definitiva, o que é feito em favor da parte que apresenta em seus argumentos elevado grau de probabilidade do que alega, em prejuízo da parte adversa que demonstra a incerteza de êxito da sua defesa.

Como forma de melhor esclarecer seu raciocínio, Didier Jr., 2016, p. 701 dá o seguinte exemplo:

Por exemplo, se as afirmações de fato e o direito do autor se colocam em estado de evidência, a injustiça que pode decorrer de sua espera por uma cognição exauriente, necessária para a concessão da tutela definitiva, é muito mais provável do que aquela que vitimaria o réu com um eventual erro judiciário advindo da apreciação superficial da causa, por uma cognição sumária, que funde uma tutela provisória.

O mesmo processualista menciona a existência de duas modalidades de tutela provisória de evidência: a punitiva e a documentada. A primeira modalidade é adotada quando restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, ao passo que a segunda é para os casos em que há prova documental das alegações da parte. Outrossim, tais conceitos são indeterminados, cabendo ao juiz, em análise a cada caso concreto, preenchê-los.

Acerca da tutela de evidência punitiva, o doutrinador em comento avalia que serve para penalizar aquele que age de má-fé, colocando em risco o regular andamento do feito de modo a prejudicar a celeridade e lealdade pertinente, trazendo, em sequência, a seguinte ideia, conforme Didier Jr., (2016, p. 703):

É fundada na maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, que se coloca em estado de evidência em relação à situação litigiosa, vez

que a parte adversária é exercente de defesa despida de seriedade e consistência e, por isso, deve ser apenada com o ônus de provar que sua posição é digna de tutela jurisdicional.

Ao mesmo tempo em que o mencionado autor alerta que as expressões “abuso do direito de defesa” e o “manifesto propósito protelatório”, que autorizam a tutela de evidência são ideias abstratas, de forma que sua aplicação deve ser feita e justificada pelo magistrado em vista do caso concreto, defende que este deve agir de forma a garantir o prosseguimento do feito de forma rápida e efetiva. Destarte, só será considerado ato abusivo aquele que obstaculizar o andamento do processo.

Didier (2016) ainda traz as duas faces da expressão “abuso de direito de defesa”, explicando que pode se configurar tanto dentro do processo, em defesa, com a prática de atos protelatórios, bem como pode se referir ao comportamento da parte ao simular uma doença, ocultar provas, por exemplo. Quando dentro do processo, refere que não só na contestação poderá se identificar a conduta, mas na provocação injustificada de incidentes processuais, com a interposição de recursos desnecessários, e etc.

Tal disposição servirá para afastar o comportamento protelatório daquele demandado que sabe que a parte autora tem razão, mas insiste em praticar atos protelatórios visando se eximir ou postergar suas obrigações.

Com relação à segunda expressão relacionada às tutelas punitivas, qual seja, “manifesto caráter protelatório”, Didier Jr., 2016, p. 705 faz a seguinte consideração:

Quando se observar que a parte está exercendo abusivamente o seu direito de defesa, lançando mão de argumentos e meios protelatórios, no intuito único de retardar o andamento do processo, presume-se a falta de consistência e desvalia evidente da sua atuação; em contrapartida, configura-se a probabilidade de veracidade do que afirma o adversário e a evidência do direito respectivo. Isso autoriza o juiz a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela.

Nesse mesmo contexto, o autor traz como exemplos de circunstâncias que autorizam essa sanção processual punitiva, quais sejam: “[...] a) reiterada retenção dos autos por tempo delongado; b) fornecimento de endereços inexatos a fim de embarçar intimações; c) prestar informações erradas; [...]” (DIDIER JR., 2016, p.705).

Em relação ao inciso primeiro do artigo 311, trata-se de norma aberta que possibilita a antecipação de tutela sem que haja urgência nos casos em que a defesa do réu se mostre

inconsistente diante da força dos elementos e provas trazidos pelo autor na petição inicial (MARINONI, 2015).

Já no que se refere ao inciso segundo do artigo acima referido, o estudioso traz a seguinte crítica ao dispositivo:

O art. 311, II, CPC, revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que demonstra a inconsistência da defesa do réu não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “julgamento de casos repetitivos” [...] ou em “súmula vinculante”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência dotada de razões apropriadas formada no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, isto é, formalmente vinculante. [...] Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas vinculantes (DIDIER JR., 2015, 322).

Didier Jr., (2016, p. 710) refere ainda que “a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela de evidência documentada fundada em precedente obrigatório é impugnável por apelação sem efeito suspensivo [...]”.

Em sequência, o doutrinador (2016, p. 710) enfrenta o inciso terceiro do art. 311, CPC, que prevê a concessão de tutela provisória de evidência quando: “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”. Assim como em uma das hipóteses do inciso anterior, este também depende de prova documental.

O último ponto abordado pelo autor dentro das tutelas provisórias de evidência diz respeito ao previsto no inciso quarto do art. 311, CPC, que trata da concessão da tutela provisória de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Elenca a necessidade do preenchimento de três pressupostos, quais sejam: o autor deve apresentar prova que o réu não consiga abalar mediante prova exclusivamente documental; que o autor traga provas suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; e ausência de contraprova documental do réu apta a gerar dúvida razoável em torno do fato constitutivo ou do direito do autor.

Por fim, o autor faz a seguinte reflexão (2016, p. 713): “se a contraprova do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento

antecipado do mérito da causa (art. 355, I, CPC), com a concessão de tutela definitiva, mediante cognição exauriente”.

Entende-se, pelo exposto, que, diante de um contexto em que fique claro o direito do autor, de forma que a defesa do réu seja incapaz de contestar o alegado, haverá espaço para uma tutela de evidência.

3. TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de Processo Civil inova ao trazer procedimento mais singelo para requerimento de tutela provisória de maneira antecipada. Estabelece, assim, que, nos casos em que houver urgência e esta for contemporânea à propositura da ação, a parte limitar-se a formular requerimento da tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, expondo à lide o direito que busca realizar, assim como demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (ALVIM, 2017).

Visando abordar o assunto, este capítulo trará considerações acerca das tutelas requeridas em caráter antecedente e incidente, pontuando acerca da tutela de urgência satisfativa antecedente e a tutela de urgência cautelar antecedente, trabalhando, ainda, questão atinente à fungibilidade das tutelas de urgência.

3.1 Considerações acerca das tutelas requeridas em caráter antecedente e incidente

A tutela provisória poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidente, e tal classificação é feita com base no momento em que a parte formula o pedido de tutela provisória comparado ao momento em que faz o pedido de tutela definitiva. Em ambos os casos, o pedido de tutela será feito nos mesmos autos do pedido principal (DIDIER JR., 2016).

Didier Jr. (2016, p. 650) esclarece que: “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos

[...]”. Dessa forma, percebe-se que primeiro a parte formula o pedido de tutela provisória, para, depois, pedir a definitiva.

Nesse toar, a legislação exige nos casos calcados na urgência que esta seja contemporânea à propositura da demanda, justificando a necessidade de o autor requer apenas a tutela provisória na petição inicial, fazendo apenas a indicação da lide, do direito que deseja ver satisfeito e pontuando acerca do “pedido final”.

Transcreve-se trecho da obra de Didier Jr. (2016, p. 650) em que discorre acerca das incumbências do autor quando do requerimento da tutela antecipada baseada na urgência:

i) se a tutela requerida for provisória satisfativa (“antecipada”), indicar o pedido de tutela definitiva (“final”), com a exposição sumária da causa de pedir, do direito que se busca realizar e do perigo da demora;

ii) ou, se a tutela requerida for provisória cautelar, expor sumariamente a causa de pedir, o direito que será objeto de pedido de tutela definitiva (direito acautelado) e satisfativa (“pedido principal”) e o perigo da demora (art. 305, CPC).

Diante do contexto, refere o autor que a tutela provisória antecedente foi criada para os casos em que já exista a urgência no momento em que proposta a demanda, e, somado a isso, indisponha a parte de tempo hábil para levantamento dos elementos necessários para formular o “pedido final”, sendo possível que o faça em momento posterior.

Nesse mesmo viés, Bueno (2017, p. 270) faz as seguintes considerações:

[...] cabe ao autor, na petição inicial em que requerer a tutela antecipada em caráter antecedente, manifestar sua vontade de valer-se do “benefício previsto no caput deste artigo” (art. 303, § 5º). Este benefício merece ser compreendido, a despeito da remissão legislativa, em duas acepções. A primeira diz respeito ao que aqui interessa: para que a petição inicial elaborada com o menor rigor formal tolerado pelo *caput* do art. 303 não seja mal compreendida, comprometendo, quiçá, seu próprio juízo de admissibilidade. A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a estabilizar-se na hipótese do art. 304.

Concedida a tutela antecipada, o estudioso supramencionado refere que o autor deverá aditar a petição inicial, complementando sua argumentação e trazendo os documentos necessários, tudo a confirmar o pedido de tutela final, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Acerca da concessão da tutela provisória antecipada, Alvim, 2017, p. 185, faz importante consideração:

A concessão da antecipação de tutela com autonomia, nos moldes dos arts. 303 e 304 do CPC/15, prestigia a efetividade da prestação jurisdicional, adequando-a à situação de direito material e aos interesses das partes em conflito. Não há, cumpre adiantar, qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento abreviado. Não estão obstados o acesso à jurisdição e a possibilidade de obtenção de decisão final de mérito formatada após cognição exauriente e com aptidão de imutabilidade. Apenas se reconhece que, muitas vezes, a tutela concedida com base em cognição sumária é suficientemente capaz de resolver a crise de direito material, colocando esse mecanismo à disposição das partes.

O doutrinador acima citado faz considerações acerca da possibilidade da não concessão da tutela antecipada baseada na urgência, o que diz que nem sempre decorre de algum vício na petição inicial, podendo se dar em virtude do magistrado não verificar, naquele momento processual elementos autorizadores à concessão da medida. Desta forma, caberá ao autor aditar a petição inicial, trazendo mais elementos a fim de convencer o juiz acerca de suas alegações, mostrando ser caso de concessão da medida pleiteada.

Acerca da temática, Alvim (2017, p. 186) tece a seguinte crítica:

Assim, não é de todo adequada a nomenclatura adotada pelo Código, ao afirmar, no § 6º do art. 303, que ao autor caberá a emenda da petição inicial, pois tal modalidade de manifestação presta-se a corrigir vícios, enquanto o aditamento acresce à petição inicial novo elemento de fato ou de direito, nada corrigindo.

Refere o estudioso que o aditamento à inicial simboliza o fim do “procedimento abreviado antecedente”, dando início ao procedimento comum.

Em contraponto, frisa-se que tutela provisória incidental, segundo Didier Jr. (2016, p. 649): “é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC)”.

Tal pedido incidental poderá ser feito nos casos em que surjam motivos autorizadores da sua concessão, como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, ainda de acordo com o estudioso, de requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do requerimento de tutela definitiva. Tem-se que o pedido de tutela provisória incidental poderá ser formulado a qualquer tempo, eis que não está sujeito à preclusão temporal.

Refere novamente que a parte autora poderá formular o pedido junto à petição inicial por simples petição em audiência, o fazendo de forma oral ou no bojo de petição recursal.

De outra banda, apenas as tutelas provisórias fundadas em urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, eis que é a urgência que justifica a formulação antes mesmo do pedido de tutela definitiva. Por outro lado, as tutelas provisórias fundadas em evidência somente poderão ser requeridas em caráter incidente (DIDIER JR., 2016).

Por outro lado, a tutela antecipada requerida em caráter incidente terá o condão de eliminar a duplicidade de processos, eis que, diferentemente do que ocorria durante a vigência do CPC de 1973, o pedido incidente será formulado nos mesmos autos em que o fora o pedido principal. Quando requerida tutela em caráter antecedente, o mesmo operará, eis que o pedido principal virá a ser formulado dentro dos mesmos autos (WAMBIER, 2016).

Acerca da temática das tutelas requeridas em caráter antecedente e incidente, Wambier (2016, p. 862) tece a seguinte crítica: “Essa é também uma inovação elogiável. O modelo do processo cautelar autônomo, adotado pelo Código de 1973, mostrou-se necessário e contraproducente”.

Permitir à parte que formule pedido de tutela antecipada mesmo antes de explanar de forma pormenorizada o mérito, assim como possibilitar que o faça após o ajuizamento da demanda, de forma incidental, demonstra a preocupação do legislador em facilitar o acesso àquilo que se mostra incontroverso. Trata-se de alcançar o direito à parte, mesmo antes mesmo do início do processo, ou antes que chegue ao fim.

3.2 Tutela satisfativa antecedente

A tutela provisória satisfativa antecedente é aquela requerida nos autos do processo em que o autor pretende formular o pedido de tutela definitiva, com a pretensão de adiantar seus efeitos mesmo antes de ter formulado o pedido de tutela final.

Segundo Wambier (2016, p. 862): “A tutela de urgência é requerida em caráter antecedente quando o autor apenas formula pedido relativo a ela, deixando para um segundo momento o pedido principal [...]”.

Theodoro Júnior (2016, p. 359) traça o seguinte comentário acerca do assunto:

Como as particularidades do caso podem dificultar o imediato aforamento do pedido principal, o Código prevê também a possibilidade de ser o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente. Quando se referir à tutela satisfativa, exige-se que também se proceda “à indicação do pedido de tutela final”, que poderá

ser confirmado e complementado em seus fundamentos no prazo de quinze dias (ou naquele maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente, além dos requisitos reclamados para a medida cautelar antecedente (art. 303, caput). O pedido, na espécie, pode limitar-se “ao requerimento da tutela antecipada”, caso em que a pretensão principal não será formulada se o réu não recorrer da medida liminar (art. 304). A tutela provisória se estabilizará, mas sem se revestir da autoridade da coisa julgada.

O CPC prevê nos artigos 303 e seguintes procedimento próprio para sua concessão e a situação de urgência, que deve ser contemporânea à propositura da ação e que autoriza o autor a, na petição inicial, limitar-se a requerer a tutela antecipada, indicando o pedido de tutela definitiva (a ser formulado no prazo legal de aditamento), expondo a lide, o direito que busca e o perigo na demora, explicando que pretende o alcance de tutela antecipada em caráter antecedente (DIDIER JR., 2015).

Entende-se que tal previsão serve para os casos em que, em função da urgência, não disponha a parte de tempo hábil para instruir a demanda, lhe sendo facultado apresentar o pedido que pretende ver, desde logo, atendido, com a posterior abertura de prazo para que complemente suas razões, juntando a documentação pertinente.

Buscando enraizar o conceito, Bueno (2016, p. 50) afirma que:

Enfim, para se entender, de forma mais simplificada, que tipo de tutela é prestada na tutela antecipada, basta lembrar que na inicial o autor promove dois tipos de pedido: imediato e mediato. O primeiro representa o tipo de providência jurisdicional que será proporcionada pelo juiz e o segundo representa o bem da vida, a vantagem prática pleiteada. Ocorre que na tutela antecipada o órgão julgador entrega o bem da vida, a vantagem prática, ou seja, apenas o pedido mediato. Jamais haverá a entrega do pedido imediato, pois, nesse caso, o juiz já proferirá a sentença, o julgamento antecipado da lide.

Na mesma senda, a petição em que o autor requer a concessão da tutela provisória antecedente é provisória, exigindo a lei que seja complementada. O art. 303, do CPC, traz técnica inovadora, que permite ao autor, em virtude de situação de urgência ou pela existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo a redação mais singela da peça inaugural. Embora seja uma petição provisória, deve o autor indicar o pedido de tutela final, expondo a lide e demonstrando a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida, sob pena de ver a exordial indeferida ou ser determinada sua emenda (MISAEL, 2016).

Marinoni (2017, p. 223) introduz o assunto da seguinte forma:

Fugindo ao desenho tradicional da tutela antecipada, o legislador brasileiro inovou ao tornar procedimentalmente autônomo o juízo sumário que leva à concessão da

tutela antecipada (art. 300). Em uma palavra: autonomizou a tutela antecipada. Trata-se de uma opção que tem como objetivo principal viabilizar a introdução do mecanismo da estabilização da tutela antecipada no direito brasileiro (art. 304).

O autor enfatiza três pontos acerca do instituto, sendo o primeiro a possibilidade de pleitear-se qualquer tutela satisfativa de direito mediante tutela antecipada antecedente; que, de acordo com o disposto no CPC, está limitada a questões urgentes, ficando excluída a possibilidade de tutela antecipada antecedente baseada na evidência, - o que também obstaculiza a estabilização -; a outra questão posta pelo texto legal e exposta pelo autor é que a urgência seja contemporânea à propositura da ação.

Esclarece o estudioso que o legislador brasileiro optou por limitar o requerimento da tutela antecipada antecedente à urgência, referindo que aquele que aparentemente tem razão não pode arcar com o ônus do tempo.

Acerca do tema, Bueno (2017, p. 269) faz a seguinte consideração:

A exigência da contemporaneidade da urgência à “propositura da ação” é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse por ela, o caso não seria de tutela antecipada antecedente, afastada, a incidência do art. 303 e, consequentemente a possibilidade de sua estabilização nos termos do art. 304.

Em prosseguimento, o mesmo autor tece uma crítica ao disposto no art. 303, § 4º, que estabelece a necessidade de a parte, quando da redação da petição inicial, indicar o valor da causa considerando o “pedido final”, no sentido de que tal exigência é feita no mesmo bojo em que afrouxadas as regras para a elaboração da inicial em virtude da urgência. Para o autor, seria mais acertado permitir que a parte indicasse valor correspondente àquilo que pleiteia em sede de tutela antecipada, corrigindo o valor atribuído à causa em caso de necessidade de aditamento da petição, levando em conta, nesse momento, sua pretensão econômica.

Em fechamento do item de sua obra em que aborda questões referentes à petição inicial de requerimento de tutela antecipada antecedente, Bueno (2017, p. 270) considera que:

Por fim, cabe ao autor, na petição inicial em que requerer a tutela antecipada em caráter antecedente, manifestar sua vontade de valer-se do “benefício previsto no caput deste artigo” (art. 303, § 5º). Este “benefício” merece ser compreendido, a despeito da remissão legislativa, em duas acepções. A primeira diz respeito ao que aqui interessa: para que a petição inicial elaborada com menor rigor formal tolerado pelo caput do art. 303 não seja mal compreendida, comprometendo, quiçá, seu próprio juízo de admissibilidade. A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a estabilizar-se na hipótese do art. 304. Na exposição que segue, esta dualidade assume relevo, a ponto de tornar inócuo o “benefício” na primeira acepção.

Cumpra referir que a petição inicial em que se formula o pedido de tutela antecipada antecedente deve atender a alguns requisitos além daqueles estabelecidos no art. 319, quais sejam: I) exposição da lide; II) probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; III) indicar que pretende se valer do benefício previsto no art. 303; IV) requerer a tutela antecipada, indicando a tutela final (DONIZETTI, 2017).

Presentes os requisitos e sendo a tutela provisória satisfativa deferida, o autor da ação será igualmente intimado para que promova o aditamento da petição inicial, de forma a complementar a causa de pedir ou formular o pedido de tutela definitiva, bem como proceder na juntada de documentos pertinentes. Esclarece que, ato contínuo, o réu será intimado para que cumpra o estabelecido a título de tutela antecipada e para que apresente sua defesa. Apresentada a defesa pelo réu, o processo seguirá seu curso normal, com fase instrutória e posterior julgamento (DIDIER JR., 2015).

Refere o autor supra que, distribuída a ação e ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a parte autora será intimada para que promova a emenda da petição inicial, de forma a complementar a causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Deferida a tutela antecipada, o réu será cientificado acerca da decisão que concede a tutela sumária. Sobre o assunto, Marinoni (2017, p. 224) faz as seguintes considerações:

[...] o processo só prosseguirá rumo à audiência de conciliação e mediação, se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (art. 304). Se não o fizer, a decisão torna-se estável e o processo é extinto (art. 304, § 1º, 3º, 5º e 6º). Vale dizer: o juízo a respeito da tutela antecipada permanece procedimentalmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, o legislador logra seu intento de automatizar e estabilizar a tutela antecipada.

Afirma o autor que o réu dispõe do recurso de agravo de instrumento a fim de evitar a estabilização da tutela, o que, caso não seja feito, acarretará, para além da estabilização, a extinção do feito, com resolução de mérito.

Alega, ainda, que tanto a contestação, quanto a manifestação do réu pela realização de audiência de conciliação ou mediação também são meios que evitam a estabilização da tutela antecipada. Em suas palavras, Marinoni (2017, p. 225) refere que: “Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo de instrumento e de emprestar a devida

relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência”.

Aduz o autor que, estabilizada a decisão que concede a tutela antecipada antecedente, as partes terão o prazo de dois anos para interpor ação autônoma visando a rediscussão do assunto, o que pode ser melhor compreendido através das considerações que faz à fl. 225:

Não tendo o réu se manifestado pelo exaurimento da cognição, qualquer das partes poderá dentro do prazo de dois anos (art. 304, § 5º), propor ação visando a exaurir a cognição – isto é, com o objetivo de aprofundar o debate iniciado com a ação da iniciativa para o debate, que se apoia na realização eventual do contraditório por iniciativa do interessado (contraditório eventual). Nesse caso, a petição inicial da ação sumária tem de ser desarquivada para instruir a ação exauriente.

3.3 Tutela cautelar antecedente

A tutela cautelar antecedente está prevista nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil e pode ser requerida nos mesmos autos em que a parte pretende formular o pedido de tutela final.

Tal tutela desenvolve função preparatória em relação à tutela satisfativa (MARINONI, 2017).

Wambier (2016, p. 887) afirma que: “se a parte necessita de proteção urgente, mais ainda não pode ou não quer desde logo formular sua pretensão principal, ela pode promover uma demanda cautelar preparatória (art. 305 e ss. do CPC/2015)”.

Ao mesmo tempo em que estabelece as principais diferenças entre tutelas antecipadas e cautelares, Bueno (2016, p. 51) refere que:

Assim, enquanto na tutela antecipada se proporciona à parte a própria fruição do direito pleiteado, entregando, na verdade, o pedido mediato formulado pelo autor, na tutela cautelar nada disso é feito, o juiz apenas fornece uma medida que venha garantir o resultado útil do processo, ou seja, que a tutela seja ao final concedida de maneira concreta e efetiva. Ao fim e ao cabo a medida cautelar tem apenas o fito de garantir a satisfação do direito discutido no processo dito principal, mas não pode antecipar a decisão sobre o direito material. Essa característica pertence somente às tutelas antecipadas. Ora, se a medida satisfaz, não é cautelar. Esse é justamente o caso da liminar no mandado de segurança.

Infere-se que a tutela cautelar não se presta a alcançar o direito à parte, como a antecipada, mas que garante à parte alcançar a tutela pretendida.

Theodoro Júnior (2016, p. 359), faz a seguinte abordagem acerca do que dispõe o CPC sobre do assunto ora tratado:

Como as particularidades do caso podem dificultar o imediato aforamento do pedido principal, o Código prevê também a possibilidade de ser o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente. Em tal circunstância a petição inicial, tratando-se de tutela cautelar, conterà apenas o pedido da medida urgente, fazendo sumária indicação da lide, seu fundamento de fato e de direito. As medidas cautelares antecedentes, diversamente das antecipatórias, não se estabilizam e obrigam a propositura da pretensão principal, no devido prazo, sob pena de extinção (art. 309, I).

Ao passo em que se afirma que a tutela antecipada de natureza cautelar não se estabiliza, se reforça aquilo que já fora dito acima, no sentido de que tal instituto não garante o direito à parte, mas sim, que a parte poderá vir a pleiteá-lo, de forma que se encontra acautelado.

Para Donizetti (2017, p. 348):

A medida cautelar requerida em caráter antecedente assemelha-se com a cautelar preparatória do CPC/1973, distinguindo-se principalmente pela redução de atos processuais. Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual.

Esse procedimento deverá ser utilizado naquelas hipóteses em que a urgência não permite que a petição inicial seja completa, isto é, que contemple os pedidos principal e cautelar, com os respectivos fundamentos e provas. A urgência, por ser contemporânea à propositura da ação – embora possa ter surgido anteriormente –, enseja o desmembramento do pedido: primeiro se formula o pedido de tutela cautelar e, depois, em aditamento, o pedido principal.

Nesse toar, o CPC de 2015 diferencia-se do diploma legal de 1973 no sentido de que será necessária apenas uma ação tanto para acautelar, quanto para satisfazer o direito da parte. O que acarreta celeridade e importa em economia processual.

Segundo Didier Jr. (2015, p. 613), “seu objetivo é: *i*) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; *ii*) e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa”.

Este doutrinador refere que a petição inicial deve atender aos requisitos previstos no CPC, sendo necessário que o autor redija pedido expresso de tutela provisória cautelar, em caráter antecedente, com indicação da lide e devida fundamentação, além de demonstrar a

existência de perigo da demora e expor, de forma sumária, que o direito que pretende acautelar tem probabilidade.

Em consonância, Marinoni (2017, p. 228) traz a explicação acerca do requerimento da tutela cautelar antecedente:

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de desde logo formular o pedido de tutela satisfativa a que se liga o pedido de tutela cautelar (art. 308, § 1º). Se o autor pediu equivocadamente tutela cautelar quando na verdade pretendia obter tutela satisfativa, o juiz prosseguirá na forma do art. 303 (art. 305, parágrafo único), conhecendo o pedido de tutela cautelar como se de tutela satisfativa fosse (fungibilidade), indagando desde logo ao autor se pretende ver os efeitos da antecipação de tutela estabilizados (art. 303, § 5º).

O estudioso afirma que pode o autor requerer a tutela cautelar de maneira liminar, com base no art. 300, § 2º, sendo que o juiz pode concedê-la ou determinar a oitiva do réu (justificação prévia).

Outrossim, ao receber a inicial, o juiz poderá determinar sua emenda ou indeferi-la, caso caracterizada alguma das hipóteses do artigo 330, do CPC, ou, estando totalmente em termos, deferi-la. Uma vez recebida, deverá o magistrado fazer a análise da liminar de tutela cautelar ou requerer justificação prévia, se assim entender necessário, expedindo, na sequência, ordem para que se cumpra a medida, assim como determinar a citação do réu para, querendo, apresentar contestação e indicar as provas que deseja produzir (DIDIER JR., 2016).

Para Marinoni (2017, p. 228):

A contestação ao pedido de tutela cautelar está ligada obviamente ao debate a respeito da existência ou não do direito à tutela cautelar. O mérito da causa, portanto, diz respeito apenas à exigência ou não de probabilidade do direito acautelado e da existência ou não de perigo de dano.

No que se refere à revelia, o autor esclarece que pode conduzir à presunção apenas em relação aos fatos arguidos no pedido cautelar, ou seja, presumem-se verdadeiros fatos relativos ao direito à cautela, e não ao direito acautelado.

Já Didier Jr. (2015, p. 614) fala sobre os reflexos da ausência de resposta do réu nos seguintes termos:

Não contestado o pedido de tutela cautelar antecedente, fica configurada a revelia, e os fatos alegado até então pelo autor serão tomados como ocorridos, de forma que o juiz proferirá decisão definitiva sobre ele (pedido cautelar) no prazo de cinco dias (art. 307. CPC). A presunção de veracidade desta revelia segue o regime jurídico geral, previsto no art. 344, CPC.

Nesse mesmo toar, não contestados os argumentos postos pelo autor na petição inicial, estes presumir-se-ão verdadeiros e terá o magistrado o prazo de cinco dias para decidir. Assim, afirma Bueno (2017, p. 278): “Não há como afastar o autor da necessidade de se desincumbir, consoante o caso, do ônus da prova dos fatos que alega, a despeito da revelia, descartando, por assim, o automatismo sugerido pelo texto legal [...]”.

Desta forma, entende-se que os efeitos da revelia serão aplicados em relação ao direito à cautela, e não aos fatos alegados, que dependem da prova produzida pelo autor.

De outra banda, o Código de Processo Civil inseriu a exigência de que a tutela provisória cautelar deverá ser efetivada no prazo de 30 dias, podendo ocorrer a perda da eficácia da decisão caso inobservada a norma. Todavia, é necessário observar os motivos pelos quais a medida não restou efetivada, sendo motivo para perda da eficácia apenas os casos de desídia do autor, que dará a entender que desapareceu o risco e que não persiste o interesse na medida cautelar (DIDER JR., 2015).

Ainda de acordo com o estudioso, efetivada a medida, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor apresente emenda à petição inicial, expondo o pedido de tutela definitiva, sob pena de cessarem os efeitos cautelares.

Formulado e recebido o pedido definitivo, será apazada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Existe, ainda, a possibilidade de o autor formular o pedido cautelar e o pedido de tutela definitiva de maneira concomitante, conforme exposto na obra de Didier Jr. (2015, p. 615):

O §1º do art. 308 do CPC autoriza a cumulação inicial de pedidos cautelar e definitivo. Assim, é plenamente possível que a demanda seja formulada já com os pedidos de tutela cautelar e tutela satisfativa. Nesse caso, a tutela cautelar não será antecedente, mas, sim, incidental. Essa regra revela como o procedimento comum é apto a mais de uma espécie de tutela jurisdicional – é também por isso, um procedimento de cognição plena.

No caso de ocorrência dos pedidos principal e cautelar feitos na mesma petição, o magistrado prosseguirá nos termos do procedimento comum, sendo que, caso a sentença seja de improcedência quanto ao pedido principal, cessará a eficácia da tutela cautelar concedida de maneira antecedente, sendo que, cessada a eficácia da decisão, a parte não poderá formular o mesmo pedido novamente, salvo se fundamentar de maneira diversa.

A eficácia da tutela concedida em caráter antecedente cessa nos casos em que o autor não trazer o pedido principal no prazo previsto pela legislação; caso não seja efetivada no

prazo de trinta dias; caso o magistrado julgue improcedente o pedido principal extinguindo o processo sem resolução de mérito. Cessada a eficácia da medida cautelar por qualquer dos motivos exarados, a parte fica impedida de renovar o pedido, salvo valendo-se de outro fundamento, consoante prevê o art. 309, parágrafo único, do CPC (MARINONI, 2017).

Ainda, o autor esclarece que o indeferimento da tutela cautelar não impede que a parte formule o pedido principal, salvo nos casos em que reconhecida prescrição ou decadência.

Bueno (2017, p. 281) traz a seguinte reflexão acerca dos casos em que o pedido de tutela cautelar antecedente for indeferido:

[...] independentemente de o autor pretender **reverter** a decisão que indeferiu o pedido de “tutela cautelar” em grau recursal, caberá a ele, querendo, formular o “pedido principal”, valendo-se, para tanto, do mesmo processo e observado o procedimento dos parágrafos do art. 308. O prazo para tanto não fica sujeito aos trinta dias do caput do art. 308, prazo processual cuja inobservância conduz à cessação da eficácia da tutela cautelar (art. 309, I e II). Para a hipótese aqui aventada, só se pode cogitar da observância dos prazos prescricionais, que variarão consoante as múltiplas pretensões de direito material a serem levadas ao Estado-juiz.

Observa-se, assim, a possibilidade de formular pedido cautelar de forma antecedente, com breve exposição da lide, diante do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para, depois, caso concedida a medida cautelar, formular-se o pedido principal.

3.4 Fungibilidade

O artigo 305 do CPC contempla a possibilidade de, requerida tutela cautelar em caráter antecedente, caso o magistrado entenda que é, na verdade, de natureza satisfativa, poderá assim a receber, seguindo o rito estabelecido no texto legal (DIDIER JR., 2016).

Na mesma senda, o autor refere que:

Se o legislador admite essa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito por ela previsto em lei. É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das consequências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa (DIDIER JR., 2016, p. 699).

Outrossim, poderá o magistrado, entendendo tratar-se de tutela antecipada antecedente, aplicar as regras relativas a essa, independente de emenda da inicial, sendo que,

preenchidos os pressupostos, deve deferí-la prontamente, deixando formalidades (como emenda ou aditamento) para momento posterior (WAMBIER, 2016).

Para Marinoni (2015, p. 294):

O novo Código não repetiu com a mesma regra da fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória, na medida em que o art. 305, parágrafo único, CPC, refere-se às tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente. Porém, tendo em conta a necessidade de aproveitamento dos atos processuais – por força do princípio da duração razoável do processo e da necessidade de promoção da economia processual dele decorrente – e a necessidade de se privilegiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para a causa (art. 317, CPC) é certo que, atendidos os pressupostos legais para concessão, há ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias: quer formulado o pedido de maneira incidental, que de maneira antecedente, há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória.

Acerca do tema, refere-se que a fungibilidade tem relação com o aproveitamento de atos processuais já praticados, com a economia processual e a duração razoável do processo, princípios amparados na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII e art. 4º). Por tais motivos, fica autorizado o magistrado a receber uma tutela por outra, visando sempre a efetiva prestação jurisdicional (MARINONI, 2017).

Neste toar, colaciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de demonstrar entendimento nos termos do parágrafo único do art. 305, do CPC, no sentido de que há fungibilidade entre as tutelas. No caso concreto, a parte nominou a tutela antecipada como satisfativa, mas, na verdade, tendo em vista que o intuito da parte era acautelar um direito, o julgador, a partir da fungibilidade permitida no texto legal, deferiu-lhe tutela cautelar.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE DINHEIRO QUE O AUTOR TERIA SIDO COMPELIDO A TRANSFERIR AO RÉU SOB AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EVIDENCIADOS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. O novo CPC positivou dois regimes de tutela provisória antecedente: a cautelar e a satisfativa (antecipada). No caso, o autor postulou tutela satisfativa pretendendo bloquear valor que teria sido transferido para a conta bancária do réu sob ameaças com arma de fogo, ao argumento de que não conseguirá reaver o dinheiro depois. Pretensão de natureza cautelar que segue a regra do art. 305 do NCPC, pela aplicação da fungibilidade entre as tutelas. Considerando que em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, deve ser confirmado o deferimento da tutela de urgência. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073609570, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/09/2017).

4. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela obtida em processo antecedente. Dessa forma, resumiu-se o processo, com privilégio à cognição sumária como meio de prestação jurisdicional.

Portanto, de modo a vencer o propósito do presente trabalho, o objetivo deste capítulo será trazer breves reflexões acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente, identificar os pressupostos de estabilização de uma decisão concedida nos termos do artigo 303, do CPC, explicando-se as consequências processuais da ausência de aditamento da petição inicial por parte do autor, abrangendo, ainda, detalhes acerca da ação autônoma necessária para discussão da decisão estabilizada, conforme previsão do CPC, além de considerações acerca da estabilização e a análise da feitura ou não da coisa julgada.

4.1 Aspectos da estabilização da tutela antecipada antecedente

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através da Lei nº 13.105/15, novidades ganharam vida no ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas está no artigo 304 e refere-se à possibilidade de estabilização da tutela antecipada na busca pela efetividade na tutela dos direitos.

Antes de adentrar na temática, importante destacar alguns aspectos processuais capazes de demonstrar questões relacionadas à prestação jurisdicional, de maneira que a

inovação trazida pelo dispositivo legal possa ser mais bem compreendida e seus efeitos práticos demonstrados de maneira mais elucidativa.

Nesse sentido, cabe mencionar que o direito é indissociável do tempo. Considerando que as demandas se sujeitam a longos e morosos procedimentos judiciais, percebe-se a prestação jurisdicional despida de efetividade (PAIM, 2012).

O autor refere que, ao vedar o direito à autotutela, o Estado ficou responsável pela proteção jurisdicional do povo, como contrapartida à vedação do uso da justiça privada. Dessa forma, o cidadão renunciou ao direito de justiça imediata, eis que tempo e processo estão diretamente interligados.

É ao discorrer sobre a crise que já assolava o judiciário brasileiro nos tempos de redação de sua obra que o autor interliga causas e consequências, observando que se deve atentar às particularidades do caso concreto, de forma a permitir que, em dadas circunstâncias, se abreviem os rituais existentes para prestar a tutela jurisdicional de maneira efetiva.

Sobre a temática, importante colacionar trecho da obra de Paim (2012, p. 16):

Torna-se imperiosa a busca pela atenuação dos nefastos efeitos do tempo para a concretização do direito material em jogo. A grande dificuldade está em permitir a aceleração procedimental com respeito às garantias fundamentais das partes envolvidas, repartindo-se o ônus do tempo do processo.

Há substanciais diferenças entre os muitos conflitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Assim, por exemplo, a necessidade de um doente terminal ser atendido pelo sistema de saúde não pode ser jamais comparada à demanda pela satisfação de um crédito pecuniário, a demonstrar a inexistência de um tempo único. Ademais, vivemos em uma sociedade de massas, em que os direitos antigamente de mera natureza privada passam a conviver com direitos sociais, coletivos, difusos que “no soportan el transcurso del tiempo del proceso”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor afirma que não se deve generalizar os procedimentos na busca por uma verdade única, dada a complexidade de nossas relações sociais. Diante das incontáveis situações e urgências apresentadas ao Poder Judiciário, percebe-se a impossibilidade de aplicação do procedimento ordinário a todas elas, visando-se à concretização do bem da vida reivindicado.

Nesse sentido, Paim (2012, p. 17) faz a seguinte reflexão:

De qualquer sorte, os extremos não são recomendáveis, tanto no sentido de universalização da ordinariedade, como uma consequente cognição plena e exauriente, quanto da sumarização absoluta dos procedimentos, visto que há situações em que se faz importante ter paciência para acalmar os ânimos das partes

envolvidas, a fim de que não haja uma *discronia* decorrente da exacerbada utilização das “tutelas de urgência”. Assim, deve haver um equilíbrio capaz de propiciar condições harmônicas tanto para situações que exigem uma celeridade maior como para aquelas que demandam uma salutar meditação do julgador.

O estudioso elege como principais motivos para a demora da entrega do bem da vida pleiteados o excessivo número de recursos e a cognição exauriente do procedimento ordinário, que geram processos longos e que prejudicam a efetividade do direito.

Seguindo a linha de raciocínio, o doutrinador traz considerações acerca do tempo em relação às partes de um processo. Afirma que o mesmo lapso temporal que pode ser razoável para uma das partes pode não ser para outra, tudo influenciado pelo direito que se busca e pela urgência com que se deseja o alcance. Transcorre, também, acerca dos interesses de ambas as partes e da morosidade ser boa para um e ruim para o outro, ou seja, que em muitos dos casos a demora na prestação da tutela jurisdicional tende a ser prejudicial ao autor, mas vantajosa ao réu, que, dependendo do caso, terá mais tempo para alcançar o bem que a parte autora busca com o ajuizamento da demanda, por exemplo.

Nesse sentido, de forma a demonstrar o que representa o tempo para as partes e a necessidade de decisão do magistrado, Paim (2012, p. 22) considera que:

Pensando em uma hipótese mais concreta, um julgador, quando diante de um conflito a ele apresentado, em que o autor demanda, com urgência, a concessão de uma liminar *inaudita altera parte*, a fim de ver satisfeito um direito que lhe é muito caro, estará frente a uma encruzilhada, podendo decidir com base apenas nas alegações do demandante, em um juízo de verossimilhança, ou, quem sabe, indeferir a liminar e esperar formar seu juízo de convencimento e certeza a ser proferido quando da sentença em um processo ordinário. Deve-se ter em conta que o deferimento da liminar poderá trazer a violação de um direito do demandado, enquanto o indeferimento do pedido talvez ofenda uma garantia do demandante.

[...]

Com isso, quer-se dizer que a universalização de um procedimento ordinário, via de regra de cognição plenária, sem espaço para decisões sumárias, acaba por onerar o autor, que se vê prejudicado pela ampla dilação temporal de um processo sempre plenário. Trata-se, inclusive, de um verdadeiro incentivo ao demandado de procrastinar o feito, visto que se manterá como titular do direito em discussão enquanto perdurar o moroso embate judicial. Uma equanimidade maior na distribuição entre as partes do custo, que represente o tempo no processo, certamente contribuiria para uma agilização da prestação jurisdicional.

Em prosseguimento, o autor refere que não se deve considerar que o requerente sempre terá razão frente ao adversário, mas, sim, que não se deve sempre deixar com que suporte a delonga procedimental, sem que se permita, em determinados casos, o acesso à via

mais célere e efetiva para a busca do seu direito, sempre em observância ao princípio da isonomia das partes.

Outra questão interessante trazida pelo estudioso diz respeito à busca pela verdade absoluta. A tendência para o alcance da certeza jurídica está relacionada às longas relações processuais, nas quais, durante anos de delonga, acredita-se ter a fiel reconstrução dos fatos. De tal forma, objetivando diminuir o custo de tais demandas, rompendo a ideologia do prolongamento destas, destaca a possibilidade de admissão de juízos calcados na aparência, tendo em vista a maior razoabilidade da tutela de um provável direito.

É no contexto desta obra, redigida em tempos de Projeto do Novo Código de Processo Civil, que o autor fala sobre a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, de forma a abreviar o acesso do cidadão à tutela jurisdicional, como uma das mais importantes inovações do novo diploma legal hoje em vigor.

Outrossim, a nova legislação processual civil inova ao trazer a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A previsão do art. 304 possibilita a satisfação dos interesses práticos das partes envolvidas, diminuindo ou eliminando a necessidade de discussão do mérito. Resolvem-se conflitos no plano dos fatos, dispensando-se discussões acerca do plano de fundo das questões levadas ao judiciário (ALVIM, 2017).

Sobre o instituto, Lamy (2018, p. 84) afirma que:

Se, antes, a certeza, calcada na obtenção da verdade por uma cognição exauriente, norteava a forma como se encarava o processo, a partir do NCPC, a probabilidade, obtida por uma tutela em cognição sumária, é apta a criar um estado de fato possível de pôr fim ao processo nos casos em que a medida satisfativa é requerida em caráter antecedente.

Embora a existência da cognição sumária não seja novidade na lei processual civil brasileira, como no procedimento monitorio, a proliferação de sua utilização é marca do NCPC e, em particular, a sua estabilização é uma inovação no panorama nacional.

Temos, a partir do Novo CPC, decisões obtidas sem cognição exauriente gerando efeitos práticos, eis que efetivadas através da estabilização.

Para o estudioso supramencionado, a estabilização da tutela antecipada antecedente tem como objetivo desvincular o mecanismo da tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente. Refere Lamy (2018, p. 86) que:

Dessa forma, obtido o provimento provisório que cria à parte uma situação fática desejável, prescinde-se da própria decisão final e, evitando gastos de tempo e de valores, põe-se fim ao processo, sem a decisão final típica da cognição exauriente. Retira-se do autor, como a prática por vezes demonstra, o ônus de dar continuidade ao processo “somente para ver confirmada a tutela concedida”.

Segundo o autor, desvincula-se a tutela sumária da posterior validação, revisão, modificação ou revogação por outra decisão, privilegiando-se juízos calcados em probabilidade, independentemente de juízo final. Como consequência, o estudioso refere a crença na redução do prazo para a resolução dos feitos, com efetiva proteção judicial àquele que aparenta deter o “melhor direito”, servindo, ainda, como desestímulo à propositura de ações desnecessárias.

Com vistas ao disposto no diploma legal, sendo a urgência contemporânea à propositura da ação, poderá o autor, na petição inicial, limitar-se a requerer a tutela antecipada, indicando o pedido de tutela final, expondo a lide e o direito que busca realizar (MARINONI, 2017).

Afirma ainda que: “o legislador brasileiro inovou ao tornar procedimentalmente autônomo o juízo sumário que leva à concessão da tutela antecipada (art. 303, CPC)” (MARINONI, 2017, p. 223).

Outrossim, caso o réu não interponha recurso contra decisão que concede a tutela antecipada antecedente, ela se tornará estável, e, após integralmente efetivada, o processo será extinto. A eficácia da medida se manterá por tempo indeterminado, podendo ser modificada apenas por ação autônoma que vise sua reforma, revisão ou invalidação, dentro do prazo de dois anos (WAMBIER, 2016).

O autor em comento traz o seguinte exemplo para fins de compreensão do instituto:

Exemplificando: concede-se a tutela antecipada antecedente, determinando-se prestação pecuniária mensal de natureza alimentar – e o réu não recorre do provimento antecipatório. Sem que haja nenhuma declaração da existência do direito de alimentos, a ordem de pagamento das prestações periódicas permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Para eximir-se do cumprimento de tal comando o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente e nela obter o reconhecimento da inexistência do dever de prestar alimentos (WAMBIER, 2016, p. 892).

Para Didier Jr. (2016, p. 685) a estabilização pode ser compreendida da seguinte forma: “A estabilização da tutela antecipada é uma *generalização da técnica monitoria* para

situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu”.

O autor traz os objetivos da estabilização, que consistem em afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.

Bueno, em sua obra intitulada *Tutela Provisória no Novo CPC* (2016, p. 197), esquematiza o instituto da seguinte forma:

Ao disciplinar a “tutela antecipada requerida em caráter antecedente”, o art. 304, *caput*, do novo CPC dispõe que, se a antecipação for concedida, ela “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. O processo será extinto, mas, de acordo com o § 2º, “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. A decisão antecipatória “conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º” (art. 304, § 3º) e “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º” (art. 304, § 5º). Sobre a natureza da estabilidade da decisão antecipatória, o § 6º do art. 304 esclarece que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes”.

Outra questão importante são as atitudes cabíveis ao autor. Nesse sentido, para fins de ocorrência da estabilização, o CPC exige duas circunstâncias: o deferimento da tutela satisfativa antecedente e a não interposição de recurso por parte do réu (LAMY, 2018).

De acordo com o processualista, verificadas tais circunstâncias, não existe possibilidade de o autor continuar a marcha processual, mesmo que tenha o objetivo de ver a situação jurídica resolvida de forma definitiva. A única alternativa disponível é a propositura de nova demanda, conforme preconiza o § 2º do art. 304, do NCPC.

Ainda de acordo com o autor, caso a parte autora deseje ter seu direito efetivado desde logo, mas ao mesmo tempo de forma definitiva, não deverá valer-se da possibilidade de estabilização, eis que, se efetivada, o obrigaria a interpor ação autônoma a fim de obter o caráter definitivo desejado.

Desta forma, o estudioso aponta como solução para obtenção de decisão definitiva, mas com adiantamento dos seus efeitos, o ajuizamento da ação com a postulação do direito que quer ver satisfeito (logo) em sede de tutela incidental, de forma que não seja possível alcançar a estabilização.

Para melhor compreensão do pensamento do autor, transcreve-se trecho de sua obra:

Portanto, a única margem dada ao autor no controle da estabilização seria na forma como procedido o pedido de tutela antecipada.

Se realizada de forma antecedente, saberia o autor que, independentemente de qualquer outro ato seu, seria viável a estabilização, desde que o réu assim a permitisse, pela não interposição de recurso. Se realizada incidentalmente, mesmo que no momento do pedido inicial, a medida satisfativa continuaria atrelada à decisão final, que lhe confirmasse ou não, deixando de haver a autonomia buscada na estabilização (LAMY, 2018, p. 91).

Acerca do disposto no parágrafo 5º, do art. 304, NCPC, frisa o autor que tal disposição não guarda relação com a estabilização da tutela. Refere-se apenas à necessidade de que o autor explicita a vontade de utilizar a própria técnica antecipatória antecedente. Com isso, é possível que o magistrado compreenda se a parte deseja valer-se da estabilização ou se apenas houve inobservância à boa técnica processual no momento da redação da petição inicial, surgindo, daí, a necessidade de emenda.

Nessa linha, colaciona-se julgado do TJ/RS que corrobora com a necessidade de estar explícito no pedido do autor o desejo pela antecipação da tutela e consequente estabilização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INVIABILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM BASE NO ART. 303 DO CPC/2015, QUANDO NÃO HOUVER PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Tendo em vista que o autor da ação, em sua inicial, não manifestou interesse em se valer do benefício disposto no art. 303, "caput", do CPC/2015, conforme previsão legal contida no art. 303, § 5º, do CPC/2015, é de rigor que seu pedido de tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente seja recebido somente nos termos do art. 300, também do CPC/2015. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070559612, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016).

Acerca do assunto, Lamy (2018, p. 92) tece a seguinte crítica acerca do § 5º do art. 303, do NCPC:

Ainda que se entenda que deva ser colocado à disposição do autor um instrumento de continuidade do processo, não é o aludido dispositivo legal que embasaria tal pretensão. Melhor seria uma leitura constitucional do processo, que faça o instituto se amoldar à Constituição, afirmando que a partir do direito de ação impede reconhecer que o autor detém a possibilidade de discutir de forma ampla o direito material posto em jogo e de busca a cognição exauriente, a fim de formar, ao final, a coisa julgada e ver definitivamente resolvida a questão.

O estudioso critica a forma como o legislador colocou a estabilização no Código de Processo Civil sob a alegação de que se estaria subtraindo o direito constitucional do cidadão

de ver sua causa amplamente debatida e julgada, de forma a impedir que a relação de direito envolvida no processo seja acertada de maneira definitiva. Refere que é bom, sim, que o autor obtenha a estabilização, mas se posiciona de maneira contrária ao fato de não poder, no seio da mesma demanda, buscar decisão definitiva, sendo necessário o ajuizamento de outra, no prazo de dois anos.

No mesmo sentido, o autor critica o disposto no art. 304, do NCPC, ao estabelecer que, para fins de evitar a estabilização da decisão, deverá o réu interpor recurso. Aventa a inconstitucionalidade do dispositivo ao passo que recurso é ônus e não obrigação processual com vistas ao exercício do direito de defesa.

Aponta, nesse sentido, que o Projeto de Lei 186/2005 trazia solução mais adequada para ambos os casos, eis que previa a possibilidade de prosseguimento do processo para análise de mérito, mediante requerimento de qualquer das partes, no prazo de trinta dias.

4.2 Pressupostos da estabilização

O CPC, em seu artigo 304, *caput* e §1º, estabelece que, concedida a tutela antecipada antecedente e não sendo esta decisão objeto de recurso ou impugnação, se dará a estabilização da decisão antecipatória, com a conseqüente extinção do processo (DIDIER JR., 2016).

Didier Jr. (2016, p. 686) afirma que: “Em que pese o processo seja extinto, a decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa, já estabilizada, conservará seus efeitos”.

De acordo com o estudioso, a estabilização da tutela, em se tratando de tutela de urgência, terá como objetivo afastar o perigo da demora e, diante da inércia do réu, oferecer resultados imediatos e efetivos ao pedido do autor.

Adentrando aos pressupostos, pontua o autor que o requerente deve indicar expressamente, quando do ingresso da ação, o seu interesse na tutela antecedente, o que, de certa forma, adianta seu interesse na futura estabilização da decisão.

Nesse sentido, importante reproduzir trecho da obra de Didier Jr. (2016, p. 687):

A opção pela tutela antecedente deve ser declarada *expressamente* pelo autor (art. 303, § 5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um *amalgama*. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por

consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.

Outro pressuposto refere-se à necessidade de estar expresso no mandado de citação ou de intimação do réu a informação de que a não interposição de recurso acarretará a estabilização da tutela concedida em seu desfavor (BUENO, 2017).

Existe também pressuposto negativo à estabilização da tutela antecipada, que, segundo o autor, está na falta de manifestação do demandante no sentido de objetivar o prosseguimento da ação após o alcance da decisão que lhe concede a tutela de urgência.

Assim, os efeitos da estabilização são, em geral, positivos ao postulante, já que lhe é permitido desfrutar dos efeitos de uma decisão sumária. Mas para o réu também existem benefícios, tais como a ausência de custas processuais e a fixação de honorários sucumbenciais no patamar de cinco por cento do valor da causa caso este não impugne a decisão que concede a tutela antecipada ao autor (BUENO, 2017).

Nesta senda, Didier Jr. afirma que (2016, p. 688):

Essa interpretação da regra funciona como estímulo para o réu não reagir à decisão concessiva da tutela antecipada, já que, ainda que estabilizada, poderá ser revista, reformada ou invalidada por ação autônoma (art. 304, § 2º, CPC). Permite-se que uma tutela estável acabe sendo oferecida de modo rápido e econômico.

Sendo assim, pode ele, réu, confiando na estabilização, simplesmente aceitar a decisão antecipatória, eximindo-se de impugná-la. Mas isso só fará sentido, somente lhe trará a vantagem da diminuição do custo do processo, se a inércia efetivamente gerar a estabilização de que fala o art. 304.

Todavia, alerta-se que a decisão que concede a tutela antecipada poderá não ser o bastante em alguns casos, em razão da não formação da coisa julgada, sendo necessário, diante de algumas situações, que o autor busque decisões definitivas e com a força do trânsito em julgado. Em face disso, caso o autor tenha interesse no prosseguimento da demanda para a concessão de tutela definitiva, independentemente da conduta do réu após ser cientificado da decisão antecipada, terá de apontar, já na petição inicial, seu interesse na obtenção de decisão definitiva, obtida após cognição exauriente (BUENO, 2017).

O estudioso frisa a necessidade de o requerente apontar na petição inicial sua pretensão acerca da estabilização da decisão, lhe sendo vedado levantar a questão no momento do aditamento da exordial, pois tal conduta poderia ser danosa ao réu em razão dos prazos para aditamento e para interposição de agravo de instrumento serem comuns, de forma

que seria impossível ao réu verificar se o autor pretende se valer da estabilização, o impedindo de visualizar se lhe é vantajoso deixar que ela ocorra.

Outro pressuposto da estabilização trazido pelo doutrinador diz respeito à necessidade da existência de decisão concessiva da tutela provisória em caráter antecedente. Este aponta que somente a decisão concessiva poderá estabilizar-se, seja ela proferida em primeira ou em segunda instância, após o julgamento de recurso interposto face à decisão denegatória. Podem também estabilizar-se as decisões concedidas após citado o réu e proferidas após justificação prévia; bem como decisões que tenham deferido em parte o pedido do autor.

O pressuposto final trazido pelo processualista é a inércia do réu diante da decisão concessiva da tutela. Fala-se que o réu deve agravar da decisão, mas discute-se nas doutrinas que não apenas do agravo de instrumento pode usar-se o réu; mas de um pedido de reconsideração da decisão, por exemplo. Para atendimento do pressuposto em comento, é necessária a total inércia da parte demandada face à decisão, após ter sido regularmente intimado acerca da mesma.

Aventa, ainda, a possibilidade de, havendo mais de um pedido de tutela antecipada, o réu venha a contestar a demanda apontando seu descontentamento com alguns dos pedidos antecipados feitos pelo autor. Neste caso, a estabilização alcançará apenas os pontos não referidos ou impugnados na contestação.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que o entendimento é no sentido de que a arguição, em preliminar de contestação, já é o bastante a impedir a estabilização da tutela antecipada:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE ESTATAL QUE IMPÕE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 304 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. À luz da instrumentalidade do processo, o conformismo da parte com a decisão que defere a antecipação da tutela em caráter antecedente não se confunde com a ausência de interesse no prosseguimento da demanda e seu julgamento de modo exauriente. Assim, ainda que o artigo 304 do CPC disponha que a tutela antecipada não será estabilizada apenas se for interposto o recurso de agravo de instrumento, atribui-se o mesmo efeito à apresentação de contestação. Lição doutrinária. Caso dos autos em que o Estado do Rio Grande do Sul foi citado e ofereceu contestação onde, em preliminar, expressamente pugnou pela não estabilização da tutela antecipada e deduziu defesa de mérito. Por isso, conquanto não interposto o recurso de agravo, não há falar em estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Sentença desconstituída para que a demanda prossiga nos moldes do que dispõe o artigo 303, §1º, I, do CPC. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075165688, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/12/2017).

Todavia, não há unanimidade de entendimentos no já mencionado Tribunal, haja vista que há câmaras que interpretam o artigo 304, do CPC, de maneira literal, como pode ser observado a partir do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. COBRANÇA DE MATERIAL UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de parcial procedência exarada em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral referente à realização de procedimento cirúrgico. Consoante a exordial, a parte autora sofreu queda da própria altura, sendo encaminhada ao Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, onde foi diagnosticada com fratura de punho. Referiu ser necessária realização de procedimento cirúrgico, o qual fora agendado. Sustentou ter sido autorizado o pagamento de somente 30% dos custos referentes ao procedimento. Requereu a condenação da ré para que procedesse à realização da cirurgia, sob pena de multa diária, bem como a condenação pelo dano moral suportado. COBERTURA CONTRATUAL. A decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a operadora do plano de saúde fornecesse a cobertura na forma postulada na exordial não foi atacada mediante o recurso adequado, não podendo haver outro veredicto de fundo senão o de confirmação da tutela antecipada, entendimento consolidado no art. 304 do atual CPC. Ademais, com a vigência da Lei nº 9.656/98, não há possibilidade de recusa de cobertura de material indispensável ao ato cirúrgico, por força do art. 10, inc. VII, que estabelece que não poderá ser excluído da cobertura o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios indispensáveis ao ato procedimento. In casu, verifica-se sequer existir cláusula que limite o fornecimento do material cirúrgico no contrato. O art. 16, "a", apontada pela requerida como limitadora do fornecimento do material, não dispõe expressamente acerca de eventual exclusão, não podendo ser utilizada para cercear o direito do segurado à realização da cirurgia. Acerca de eventual cobrança de percentual, consoante também defende a requerida, o contrato apenas prevê desconto de 30% nas diárias hospitalares (art. 7º), apontado pela requerida e que sequer possui relação com a análise trazida aos autos. MULTA DIÁRIA - Diante da inércia da ré, também na esfera judicial, a parte autora foi obrigada a realizar o pagamento da integralidade do procedimento, fazendo jus à multa-diária estabelecida no início do processo. DANO MORAL - O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante. Não é este o caso. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075278622, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 14/12/2017).

De outra banda, como já mencionado, a estabilização costuma ser positiva ao autor. Todavia, para que se visualizem alguns exemplos em que é necessário que o autor busque decisão através de cognição exauriente, transcreve-se trecho da obra de Didier Jr. (2016, p. 687):

As tutelas declaratória e constitutiva, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada – não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução de vínculo matrimonial, para que se realize o direito, permitindo que se contraíam novas núpcias; para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõem-se sua invalidação por decisão definitiva. A segurança jurídica da coisa julgada pode revelar-se necessária para a satisfação das partes envolvidas na causa.

De outra banda, dentro da temática, importante referir que existem limites à estabilização, ou seja, há óbices gerais que impossibilitam a estabilização em determinadas situações delineadas pelas peculiaridades do conflito. Dentre elas, estão os casos em que o réu é citado por edital ou hora certa, não sendo possível aplicar a consequência da estabilização caso não compareça ao processo. Em tais casos, deverá ser nomeado curador especial, que terá o dever funcional de promover a defesa do réu. O mesmo ocorre em relação a incapazes sem representante legal ou réu preso (WAMBIER, 2016).

O doutrinador prossegue elencando mais hipóteses em que a estabilização estará limitada. Traz, em sequência, as causas que envolvem direitos indisponíveis. Transcreve-se, assim, o trecho em que faz as considerações referentes ao assunto:

A técnica monitória tem por função estabilizar a produção de resultados concretos em prol do autor naqueles casos em que o réu, podendo dispor de seu direito de defesa, abre mão de impugnar a medida concedida. Há íntima relação entre o mecanismo monitório e o princípio da disponibilidade. E esse pressuposto de disponibilidade da defesa não está presente quando o objeto do litígio é um direito propriamente indisponível. Por exemplo, seria apta a estabilizar-se uma medida de antecipação de tutela de exoneração de alimentos, concedida em caráter antecedente? (WAMBIER, 2016, p. 893).

Outro óbice também é identificado pelo autor, esse em relação à posição jurídico-material alcançada pela tutela antecipada em caráter indisponível: “Imagine-se o caso em que se obtém tutela antecipada antecedente para sustar os efeitos do ato de exoneração de um servidor, por falta grave. Não seria razoável estabilizar-se a suspensão da eficácia de tal ato sem a cognição exauriente [...]” (WAMBIER, 2016, p. 894).

4.3 Ação autônoma com pedido de revogação, reforma ou invalidação da decisão que concedeu a tutela antecipada

A possibilidade de ajuizamento de ação visando modificar os efeitos da tutela antecipada estabilizada está prevista no § 2º do artigo 304 do CPC, que diz que “qualquer das

partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”.

Acerca do tema, Bueno (2016, p. 205) frisa que:

[...] concedida a tutela antecipada e não impugnada a decisão antecipatória, o processo é extinto. A eventual rediscussão da decisão não ocorre no mesmo processo, com a sua reabertura. É necessário propor uma nova demanda, distinta daquela onde concedida a antecipação, com o pedido de revisão, reforma ou invalidação da decisão antecipatória e trazendo como causa de pedir os fatos que levam ao acolhimento de um desses pedidos. O fato de o processo ser extinto e de ser necessário propor uma nova demanda para questionar a decisão antecipatória, sendo inadmissível a simples reabertura do processo anterior, demonstra que, apesar de a decisão não ser alcançada pela coisa julgada material, há a formação da coisa julgada formal, ou seja, ocorrida a estabilização, no processo onde a decisão antecipatória foi proferida é inadmissível modificá-la.

Assim, ocorrida à estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada à parte autora e extinto o processo, qualquer das partes poderá interpor ação autônoma, devendo ser respeitado o prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (DIDIER JR., 2015).

Tal ação se submeterá ao rito ordinário, objetivando a discussão exauriente do conteúdo de direito material, de forma a obter decisão protegida pela coisa julgada, alcançando a segurança jurídica perseguida pelo interessado (LAMY, 2018).

Frisa o processualista que, conforme previsão do art. 304, § 4º, do CPC, será competente para conhecer e julgar a nova ação a unidade jurisdicional na qual se propôs a anterior, em razão de tal juízo tornar-se prevento. A distribuição da nova ação deve, portanto, ser feita por dependência à primeira.

Em complemento, alega que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que, em que pese sejam ações autônomas, o objetivo da última é tão somente esgotar o conhecimento da matéria apontada na primeira. Além da não formação da coisa julgada pela primeira, não haverá litispendência em razão de aquela encontrar-se extinta quando da propositura desta.

Em prosseguimento, Lamy (2018, p. 104) faz as seguintes reflexões:

O interesse na obtenção da coisa julgada, ou seja, a busca pela definitividade que proporcionará a qualquer parte a segurança jurídica já é suficientemente relevante para lhe autorizar o ingresso em juízo. Portanto, mesmo aquele que obteve integralmente a antecipação dos efeitos da tutela na ação antecedente pode intentar a especificada no art. 304, § 2º, do NCPC, para satisfazer sua pretensão a uma decisão

definitiva sobre a matéria. Subtrair à parte interessada um mecanismo para ver sua pretensão resolvida de forma permanente equivaleria à própria denegação da justiça.

Em contrapartida, bem afirma Bueno (2015, p. 226):

O § 2º do art. 304 permite que qualquer das partes demande a outra “com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”. Enquanto isso não ocorrer, preservam-se os efeitos da tutela antecipada, que só cederá se ela for “revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º” [...].

O jurista refere acerca da possibilidade de qualquer uma das partes requerer o desarquivamento dos autos para fins de instrução da nova ação, sendo que será prevento para julgamento da nova demanda o juízo que concedeu a tutela antecipada de urgência. Adentra na temática de que, apesar de a decisão que concedeu a tutela não fazer coisa julgada, será necessário o ajuizamento de nova ação para fins de modificar seus efeitos.

Acerca da legitimidade para propor a ação visando modificação da decisão estabilizada, Wambier (2016, ps. 896/897) refere que:

Como já afirmado, qualquer das partes detém legitimidade e interesse para propor ação para discutir aquela que seria a tutela final. Mas o Código é impreciso nesse ponto. Para a ação de revisão (desconstituição) da tutela estabilizada, apenas o réu (que sofre os efeitos da tutela antecipada) tem interesse jurídico. São coisas distintas.

Um exemplo deixa isso mais claro. Estabilizou-se uma tutela antecipada antecedente determinando o pagamento de alimentos ao autor pelo seu suposto pai, o réu. A estabilização, já se viu, atinge apenas a tutela de repercussão prática, consistente na determinação de pagamento de alimentos. Não há comando judicial afirmando a existência de relação de filiação. De modo que, da tutela estabilizada, o autor não retira nenhum outro efeito além da ordem de pagar alimentos. Nenhuma outra consequência da relação de filiação foi-lhe atribuída (por exemplo, direito sucessório, direito ao nome, etc.).

Mas para uma ação de revisão da ordem de pagar alimentos, o autor do anterior pedido de tutela antecipada não tem interesse de agir. A ninguém é dado pretender providência judicial contrária à sua própria esfera jurídica. Além disso, se o autor pretende abdicar dos alimentos, basta renunciar a eles. [...] Então, apenas o réu tem interesse jurídico para pedir a revisão da tutela estabilizada.

Desta forma, o autor poderá ingressar com a ação autônoma com a intenção de confirmar a decisão, desta feita, com cognição exauriente e força da coisa julgada material (DIDIER JR., 2015).

Acerca do ônus da prova na ação autônoma que visa modificar os efeitos da tutela estabilizada, alguns autores sustentam que a prova cabe ao autor da ação de modificação, ao passo que outros estudiosos afirmam que, quanto a fatos constitutivos, tal ônus permanece

com o autor da ação originária, mesmo que passe a réu na ação modificativa (REDONDO, 2015).

Como já referido, o art. 304, § 5º, do CPC, estabelece o prazo decadencial de dois anos para que a parte interessada ajuíze a ação de revisão da tutela estabilizada. Tal prazo começa a ser computado a partir da data em que a parte foi cientificada acerca da extinção do processo resultante da estabilização da tutela provisória (WAMBIER, 2016).

Nessa linha, o autor considera que: “[...] esse prazo aplica-se especificamente à ação de revisão (desconstituição) da tutela estabilizada. Já a ação destinada à discussão do mérito da pretensão principal não se submete àquele prazo” (WAMBIER, 2016, p. 897).

Com o ajuizamento da nova demanda, a parte obterá, a partir da coisa julgada, segurança jurídica, o que justifica seu reingresso em juízo (LAMY, 2018).

4.4 Coisa julgada

Ao passo em que disciplina a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 304, *caput*, do CPC), o diploma legal afirma que, sendo a antecipação concedida, “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, acarretado a extinção do processo, podendo, todavia, quaisquer das partes, ajuizar ação visando rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (BUENO, 2016).

De acordo com o autor, o direito de interpor ação visando modificar a tutela estabilizada extingue-se após dois anos. Refere que: “Tem-se, portanto, uma decisão antecipatória, fundada em cognição sumária, que se estabiliza independentemente de confirmação ulterior em sentença fundada em cognição exauriente. Ela se estabiliza, mas não faz coisa julgada” (BUENO, 2016, p. 197).

Outrossim, diante do previsto no § 6º do art. 304, do CPC, no sentido de a decisão concedente da tutela não fazer coisa julgada, o autor levanta questões como o que significa a estabilização, em que ela se diferencia da coisa julgada e se passados os dois anos para a propositura de ação própria visando a modificação da tutela estabilizada essa estabilização de transforma em coisa julgada; passando a construir importantes conceitos.

Nesse diapasão, Bueno (2016, p. 198) aborda a coisa julgada da seguinte forma:

O Novo CPC define a coisa julgada no art. 502, como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Para os objetivos deste texto é desnecessário definir o que exatamente torna-se imutável com a formação da coisa julgada, se são os efeitos da decisão, seu conteúdo ou sua eficácia. Essa imutabilidade é denominada *coisa julgada material*, em contraposição à *coisa julgada formal*, que “consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará”.

Ainda segundo o autor, da coisa julgada decorre a imutabilidade, que impede a propositura de nova demanda com o mesmo objeto. A coisa julgada é dotada de eficácia preclusiva, ou seja, impede a propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na medida da incompatibilidade.

Diante do questionamento acerca da possibilidade de ter o legislador agido de forma diversa, admitindo a formação da coisa julgada, Bueno (2016, p. 201) considera que:

A decisão que antecipa a tutela e pode ficar estabilizada nos termos do art. 304 está fundada em um juízo de cognição sumária a respeito dos fatos e do direito que amparam a pretensão do autor. O julgador avalia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, concluindo pela presença de ambos os requisitos, concede a medida pleiteada. A decisão limita-se à concessão da medida para debelar um perigo de dano, com fundamento na probabilidade de que o direito existe. Em nenhum momento a decisão declara que o direito existe e, portanto, o que se antecipa não é a própria tutela que poderia ser prestada no futuro em juízo de cognição exauriente sobre a existência do direito, mas apenas efeitos práticos dessa tutela.

Acerca do tema, complementa-se que tutela antecipada estabilizada não possui força de coisa julgada, podendo ter seus efeitos modificados ou extintos em ação posterior, nos termos do art. 304, § 2º, do CPC (WAMBIER, 2016).

Refere o autor (p. 895/896) que:

Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*. A ausência de coisa julgada é também explicitada no § 6º do art. 304 do CPC/2015: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Refere o estudioso que o Projeto de Lei 186/2005, do Senado Federal, com objetivo de instituir a estabilização da tutela no Código de Processo Civil de 1973, pretendia atribuir força de coisa julgada às decisões concessivas de tutela urgente estabilizada. Porém, a medida se mostrou incompatível diante da cognição sumária originária da medida de urgência.

Na mesma linha, afirma a existência de vinculação constitucional entre a coisa julgada e a cognição exauriente, ainda que não haja disposição expresse nesse sentido. Importante se

faz, assim, a transcrição do trecho de sua obra em que aborda a temática (WAMBIER, 2016, p. 896):

[...] isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato de ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é em si mesma incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e profunda das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva.

Nesta mesma senda, ao mesmo tempo em que, quando da propositura da ação visando obter decisão definitiva através de cognição exauriente, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o que se estabiliza é a situação fática conquistada pelo deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente (LAMY, 2018).

Assim, pode-se entender que o Novo Código de Processo Civil trouxe importantes inovações no campo da sumarização das demandas e que, em especial a possibilidade de estabilização das decisões concessivas de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, presta-se a alcançar bens da vida aos cidadãos de maneira abreviada, contribuindo para a celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Temos, atualmente, em nosso cenário jurídico brasileiro, a possibilidade de ver direitos serem efetivados sem o enfrentamento de longos procedimentos judiciais, todavia, em respeito aos mais mezinhos princípios pátrios, sem a formação de coisa julgada, de forma que a imutabilidade por ela trazida não prejudique as partes envolvidas.

5 CONCLUSÃO

Ao passo em que os cidadãos precisam buscar a solução para seus conflitos através do Estado, este deve preocupar-se em oferecer condições que tornem efetivas as demandas existentes a fim de dirimir tais questões. É diante desse pensamento que surgem inovações no cenário processual civil brasileiro, de forma a garantir prestação jurisdicional eficiente à população.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de a parte requerer tutela antecipada, a ser alcançada em juízo de cognição sumária, como a chance desta tornar-se estável diante da inércia da parte contrária, surtindo efeitos práticos a partir de então.

Assim, o presente trabalho ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, noções gerais acerca das tutelas provisórias, com ênfase nas tutelas provisórias baseadas na urgência e na evidência. Nesse sentido, observou-se que a tutela jurisdicional há de ser prestada pelo Estado ao cidadão, de forma a ampará-lo e assisti-lo, haja vista a vedação da “justiça privada”. Todavia, o procedimento a ser adotado a fim de alcançar tal tutela aos indivíduos leva tempo, o que pode colocar em risco a efetividade da demanda. Foi pensando em evitar o perecimento de um direito, ou de um bem da vida, que o legislador criou as tutelas provisórias, obtidas através de cognição sumária, quando preenchidos determinados requisitos.

Dessa forma, existe em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de alcance às tutelas provisórias quando se estiver diante de situações que envolvam urgência ou evidência. Verificou-se que para se obter tutela provisória baseada na urgência é necessário que a parte demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já para que se obtenha tutela provisória baseada na evidência, afastam-se os requisitos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para dar lugar à existência de abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório da parte contrária; a possibilidade de prova dos fatos alegados apenas com documentos juntados aos autos, existindo tese firmada em julgamentos repetitivos ou em súmula vinculante; ou tratar-se de pedido reipersecutório com fundamento em prova documental adequada do contrato de depósito; ou estando a petição inicial instruída com prova documental suficiente a demonstrar o direito do autor.

Em seguida, abordou-se as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, que são aquelas concedidas quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a parte formular requerimento de tutela antecipada e apenas indicar o pedido de tutela final, demonstrando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal possibilidade veio socorrer àqueles que não possuem tempo hábil para o levantamento de elementos necessários para formular o pedido final. Verificou-se, também, a possibilidade de requerimento de tutela incidental, que é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, visando adiantar seus efeitos. Outrossim, pode a parte valer-se de tais tutelas para satisfazer, desde já, algum direito, bem como para acautelar determinado bem da vida. Também foi possível verificar que o Código de Processo Civil trata da fungibilidade entre tutelas satisfativas ou cautelares, e que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está aplicando o dispositivo às suas decisões.

Na sequência, discutiu-se sobre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o que se trata de inovação trazida pelo CPC de 2015. Nessa linha, poderá o autor, na petição inicial, limitar-se a requerer a tutela antecipada, com a exposição da lide e a indicação do direito que busca, devendo explicitar sua vontade em utilizar-se da técnica de antecipação. Deferida a tutela antecipada e o réu não interpondo o respectivo recurso, a decisão se tornará estável e o processo será extinto. Tal medida terá eficácia por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser modificada por ação autônoma que vise sua reforma, revisão ou invalidação dentro do prazo de dois anos. Contudo, confirmou-se que a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada material, eis que obtida através de cognição sumária.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em que consiste e como ocorre a estabilização de uma decisão que concede tutela antecipada requerida em caráter antecedente? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, ao passo que, ao ingressar com uma

ação judicial e sendo necessária a prestação da tutela jurisdicional de forma antecipada, ou seja, antes de todo o tramitar da ação, existe, no Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de esta tutela concedida em caráter antecedente tornar-se estável, ou seja, se o réu não recorrer da decisão e o autor não emendar a inicial para explanar o mérito da causa, o processo será extinto e os efeitos da tutela antecipada terão validade até que intentada ação autônoma com fins de rever/reformar/invalidar a decisão.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/cfi/249!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella . **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella .**Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206062/cfi/4!/4/4@0.00:11.1.>>. Acesso em 02 mai. 2018.
- CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em <https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf_110.pdf> Acesso em 31 mai. 2018.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2017. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009859/cfi/6/10!/4/8/6@0:31.9>>. Acesso em 02 mai. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2016. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007541/cfi/6/10!/4/8/2/2@0:0>>. Acesso em 02 mai. 2018.

PAIM, Gustavo Bohrer. Estabilização da tutela antecipada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Processo**. vol. 244/2015. p. 167-192. jun/2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015fc21f4a427924ff35&docguid=Ib78f4dd0222311e5bdc5010000000000&hitguid=Ib78f4dd0222311e5bdc5010000000000&spos=6&epos=6&td=35&context=49&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 15 nov. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**/Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-Book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970420/cfi/6/10!/4/26@0:0>>. Acesso em 02 mai. 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.